

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

REF.: Processo Licitatório Concorrência Eletrônica nº: 0003/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS E UMA QUADRA, NO PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE PATOS – PB.

A ORION CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ nº 09.629.106/0001-23, sediada na Rua Senador Teotônio Villela Filho, 240, Edif. Lays APT 107, Centro, Craíbas - AL CEP: 57320 - 000, com o seu Escritório localizado no Empresarial Brunet: Avenida Virgílio Vieira Rocha, nº 06. Bairro São Luiz - Sala 02. Arapiraca/AL. CEP: 57.301-365, por intermédio de seu representante legal o Sr. TARLAN BATISTA BRUNET, portador da CNH nº 05676945580 DETRAN/AL e do CPF nº 107.843.914-16, vêm pelo presente, para fins do disposto no edital, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão desta comissão em inabilitar esta empresa, motivada pelo parecer técnico referente a análise equivocada e duvidosa da engenheira civil designada, o que faz pelas razões que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 14.133/21 ao presente certame conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos previstos por esta devem ser aplicados, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Nesse sentido, está previsto no artigo 165 da Lei 14.133, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de recurso decorrente da inabilitação de licitantes.

Vejamos o trecho do artigo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;



SEDE:
R. Senador Teotônio Vilela Filho, nº 240,
Edif. Lays, Apt. 107 – Centro, Craíbas - AL



ESCRITÓRIO:
Empresarial Brunet - Sala 02: Avenida Virgílio Vieira
Rocha, nº 06, Bairro São Luiz, Arapiraca – AL

- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (grifo nosso).

Dessa forma, resta evidente que a apresentação do presente recurso ocorre de forma regular e dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo, portanto, tempestivo, já que o parecer técnico só foi disponibilizado no dia 08 de julho de 2025. Portanto finda o prazo para apresentação deste recurso dia 11 de julho de 2025.

II – DOS FATOS

A empresa ora recorrente foi indevidamente inabilitada do certame sob a alegação de não comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme análise da engenheira civil Maria Virgínia Gomes Koerner Pereira. A decisão, no entanto, desconsidera os documentos apresentados e registrados nos Conselhos de Classe competentes (CREA-AL), inclusive com Certidões de Acervo Técnico (CATs), emitidas em conformidade com a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA.

Acontece que no dia 26 de junho de 2025, após a fase de disputa, o agente de contratação informou via portal que TODOS os documentos desta empresa (naquele momento considerada vencedora dos lances) tinham sido enviados para análise técnica e no dia seguinte a sessão seria reaberta com a apresentação do parecer, o que não aconteceu, pois o parecer só foi disponibilizado no dia 30/06/2025, com a seguinte conclusão:

*“Analisada a proposta apresentada observamos que a empresa ORION CONSTRUTORA LTDA EPP, apresentou valor global de 5.563.671,75 (cinco milhões quinhentos e sessenta e três mil seiscentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), e **atendeu a todas as solicitações estabelecidos no Edital.**”* (grifo nosso).

Diante do parecer anexado, o agente de contratação deu andamento ao processo licitatório, aceitando a proposta enviada e habilitando esta empresa, como pode ser visto através da captura de tela do chat da plataforma em que decorre essa licitação:

30/06/2025 10:31:33 - Sistema - Para o item 0001 foi habilitado o fornecedor ORION CONSTRUTORA LTDA.

30/06/2025 10:13:35 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo agente de contratação para 30/06/2025 às 10:23.

30/06/2025 10:13:23 - Sistema - O fornecedor ORION CONSTRUTORA LTDA teve sua proposta aceita no item 0001.

Além disso, no dia 04 de julho de 2025, foi dada a confirmação de que esta empresa teria sido a vencedora do certame, com a seguinte mensagem do sistema:



SEDE:
R. Senador Teotônio Vilela Filho, nº 240,
Edif. Lays, Apt. 107 – Centro, Craíbas – AL



ESCRITÓRIO:
Empresarial Brunet - Sala 02: Avenida Virgílio Vieira
Rocha, nº 06, Bairro São Luiz, Arapiraca – AL

“A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.”

Que por sua vez, não aconteceu. A adjudicação não foi concluída, pelo contrário, o processo tomou outro rumo, a habilitação desta empresa foi revertida e de repente passou a ser considerada inabilitada/inapta por não atender aos requisitos, segundo a reanálise da engenheira civil designada e já mencionada anteriormente.

Entretanto, a referida decisão é equivocada, vaga e destituída de fundamentação técnica suficiente, uma vez que ignora e desconsidera o conjunto robusto de atestados técnicos e Certidões de Acervo Técnico (CATs) devidamente registrados no CREA/AL, **os quais demonstram com clareza a experiência da empresa em obras similares ao objeto licitado e compreendem as quantidades exigidas.**

III – DOS ATESTADOS APRESENTADOS E CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA

Foram apresentados diversos atestados técnicos, registrados no CREA-AL, que comprovam a execução de obras similares à do objeto da licitação, os quais são:

- CAT 725307/2023 - Execução de Obras Cíveis, relacionadas na Planilha Orçamentária e Projetos Executivos, do Serviço Correspondente à Ampliação e Reforma de uma Unidade Operacional (UOP) de São Miguel dos Campos, para a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Alagoas;
- CAT 726666/2023 - Execução de Obras Cíveis correspondente à Construção da Delegacia 13/02 de São Miguel dos Campos/AL, para a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Alagoas;
- CAT 721901/2023 - Construção de uma Escola Estadual 12 Salas, com Quadra Coberta e Campo Society, localizada no Município de Cacimbinhas/AL;
- CAT 721899/2023 - Construção de uma Escola Estadual Com 12 (Doze) Salas, com Quadra Coberta e Campo Society, localizada no Município de Jequiá da Praia/AL;
- CAT 712846/2022 - Construção de Escola Estadual de 12 (doze) Salas, com Quadra e Campo Society, no Município de Porto Real do Colégio/AL;
- CAT 721902/2023 - Construção de uma Escola Estadual 12 Salas, com Quadra Coberta e Campo Society, localizada no Município de Flexeiras/AL;
- CAT 704935/2021 - Execução de Obras de Engenharia Pertinentes Construção e Reforma da Orla Ribeirinha do Município de Porto Real do Colégio/AL;
- CAT 682664/2019 - Construção de um Ginásio Poliesportivo.



SEDE:
R. Senador Teotônio Vilela Filho, nº 240,
Edif. Lays, Apt. 107 – Centro, Craíbas - AL



ESCRITÓRIO:
Empresarial Brunet - Sala 02: Avenida Virgílio Vieira
Rocha, nº 06, Bairro São Luiz, Arapiraca – AL

Todos os atestados foram acompanhados de suas respectivas CATs, registradas em conformidade com a legislação vigente e atestam a execução de obras de porte e complexidade equivalente ao objeto licitado, conforme exige o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Como também, somados, atendem suficientemente as quantidades exigidas.

Causa estranheza a conclusão da engenheira responsável, uma vez que os atestados são claros quanto à finalidade das obras e as quantidades executadas. Apesar da documentação apresentada ser completa e tecnicamente adequada, a Comissão decidiu pela inabilitação da empresa, sob o argumento de que os atestados apresentados seriam “genéricos” e não reproduziriam com exatidão os termos especificados no item 7.36 do edital.

Todavia, diante da dificuldade enfrentada por esta comissão, mais especificamente relacionado em se respaldar em um parecer técnico sem fundamento algum, a empresa providenciou um quadro-resumo dos atestados apresentados, destacando as quantidades tidas em cada atestados e, para maior facilidade, indicando as páginas nas quais os serviços se encontram. Segue abaixo:

RESUMO ATESTADOS - ESCOLA 12 SALAS E QUADRA - PATOS/PB																	
EDITAL		TOTAL APRESENTADO	AMPLIAÇÃO UOP 725307/2023		DELEGACIA 726666/2023		ESC 12 CACIMBINHAS 721901/2023		ESC 12 JEQUIÁ 721899/2023		ESC 12 PORTO REAL 712846/2022		ORLA PORTO REAL 704935/2021		GINÁSIO TAQUARANA 682664/2019		
		QUANT	QUANT	PG	QUANT	PG	QUANT	PG	QUANT	PG	QUANT	PG	QUANT	PG	QUANT	PG	
ESTRUTURA METÁLICA P/ COBERTURA C/ VIGA – TRELIÇA PRATT E TERÇAS EM UDC 127	1.500 M²	5661,74					2245,88	8			2055,31	8			1360,55	4	
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO	250 M³	299,73			65,86	13, 21	38,22	10	38,22	10	38,22	10	119,2	2, 3			
ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO FINK, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	11.000 KG	19734,59	6753,8	18	12980,79	17, 20											

IV. DO FORMALISMO EXCESSIVO

Desta forma, vale ressaltar que a inabilitação da empresa com base em uma leitura rígida e excessivamente literal do item 7.36 contraria os princípios da proporcionalidade e do interesse público, ao impedir a participação de uma licitante plenamente qualificada para cumprir o objeto contratual.

Evidentemente deve haver razoabilidade nas decisões administrativas, não podendo quedar-se em um formalismo excessivo e desnecessário, como aponta o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:



SEDE:
R. Senador Teotônio Vilela Filho, nº 240,
Edif. Lays, Apt. 107 – Centro, Craíbas - AL



ESCRITÓRIO:
Empresarial Brunet - Sala 02: Avenida Virgílio Vieira
Rocha, nº 06, Bairro São Luiz, Arapiraca – AL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSARIOS DE ACORDO COM O EDITAL. Mandamus movido por licitante que afirma ter sido indevidamente impedido de continuar em certame licitatório, argumentando que ao contrário do decidido pela autoridade coatora, os documentos apresentados preencheram os requisitos previstos no edital. Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a Demandada da decisão. **A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado.** Procedimento que garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração. **Documentação acostada aos autos que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação.** Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. **Decisão de inabilitação que se mostra desarrazoada, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve,**



SEDE:
R. Senador Teotônio Vilela Filho, nº 240,
Edif. Lays, Apt. 107 – Centro, Craíbas - AL



ESCRITÓRIO:
Empresarial Brunet - Sala 02: Avenida Virgílio Vieira
Rocha, nº 06, Bairro São Luiz, Arapiraca – AL

necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 01495579220198190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 16/07/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2020)

Dito isso, resta claro que, caso proceda, o cumprimento da decisão em inabilitar esta **empresa é inevitável que o excesso de formalismo conduza ao não atingimento da finalidade do procedimento licitatório.** Configurando a inabilitação desta empresa indevida e incoerente com o objeto do edital, deixando de atender aos princípios da Administração Pública.

Insta dizer, portanto, que caso a Administração Pública decida por manter tal inabilitação, faria isso de maneira infundada, pois como já demonstrado, os atestados apresentados pela Recorrente comprovam de forma clara a realização de construções (entre elas, obras idênticas ao objeto licitado), de porte significativo e demais características técnicas compatíveis com objeto desta licitação, resultando em formalismo excessivo, frise-se, por mera formalidade.

V. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

É importante mencionar que a finalidade do procedimento administrativo de licitação é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse primário (coletividade) e secundário (patrimônio) da Administração Pública, razão pela qual o procedimento deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento das propostas, haja vista o risco de desviar-se da sua finalidade precípua.

Nesse sentido, considerando a supremacia do interesse público, não se pode permitir que, por excesso de formalidade, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja inabilitada.

Logo, atendendo a finalidade da licitação pública – que é a obtenção da melhor proposta – a inabilitação da ORION CONSTRUTORA LTDA contraria e desrespeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme destaca a doutrina:



SEDE:
R. Senador Teotônio Vilela Filho, nº 240,
Edif. Lays, Apt. 107 – Centro, Craíbas - AL



ESCRITÓRIO:
Empresarial Brunet - Sala 02: Avenida Virgílio Vieira
Rocha, nº 06, Bairro São Luiz, Arapiraca – AL

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.

Outrossim, a observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Ademais, é necessário destacar que, o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Portanto, manter a inabilitação da empresa ORION CONSTRUTORA LTDA se trataria de inequívoco descumprimento aos princípios que regem a licitação pública, especialmente no que se refere à supremacia do Interesse Público e aos termos do edital do certame.



SEDE:
R. Senador Teotônio Vilela Filho, nº 240,
Edif. Lays, Apt. 107 – Centro, Craíbas - AL



ESCRITÓRIO:
Empresarial Brunet - Sala 02: Avenida Virgílio Vieira
Rocha, nº 06, Bairro São Luiz, Arapiraca – AL

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **e comprovando sua capacidade técnica-operacional**, requer-se:

1. O recebimento e provimento deste recurso;
2. A reconsideração da decisão que inabilita esta empresa;
3. A reabilitação da empresa no certame, com base nos documentos já apresentados, em respeito aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Craíbas – AL, 09 de julho de 2025

TARLAN BATISTA
BRUNET:107843
91416

Assinado de forma digital
por TARLAN BATISTA
BRUNET:10784391416
Dados: 2025.07.09
21:29:37 -03'00'

TARLAN BATISTA BRUNET
CNH: 05676945580
CPF: 107.843.914-16
Representante Legal



SEDE:
R. Senador Teotônio Vilela Filho, nº 240,
Edif. Lays, Apt. 107 – Centro, Craíbas - AL



ESCRITÓRIO:
Empresarial Brunet - Sala 02: Avenida Virgílio Vieira
Rocha, nº 06, Bairro São Luiz, Arapiraca – AL

OFÍCIO Nº 203/2025

A
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Patos.

Assunto: Solicitação de reavaliação de parecer técnico

Prezados,

Encaminhamos para análise, os recursos administrativos apresentados pelas empresas FC – Fernandes Carvalho Construtora LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, Processo Administrativo 180/2025 e a empresa Orion Construtora LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, Processo Administrativo 132/2025.

Solicitamos a uma reavaliação com base nas alegações e documentos apresentados pelas recorrentes, a fim de subsidiar o julgamento do recurso.

Atenciosamente,

Patos/PB, 09 de julho de 2025.



José Araujo Dantas Júnior
Agente de Contratação

PARECER TÉCNICO

Ref. Processo Licitatório Concorrência Eletrônica nº: 0003/2025.

Análise de HABILITAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS E UMA QUADRA, NO PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE PATOS – PB.

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Patos PB.

Recorrente: ORION CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 09.629.106/0001-23

I. DO OBJETO DO RECURSO

O recurso interposto visa à reconsideração da decisão que declarou a empresa ORION CONSTRUTORA LTDA como inabilitada, sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovaram adequadamente os itens técnicos exigidos no item 7.36 do edital, especialmente no que se refere à estrutura metálica tipo Pratt, piso de concreto em m³ e estrutura tipo Fink com os quantitativos estabelecidos.

II. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA

A empresa alega que:

- Apresentou CATs e atestados técnicos registrados no CREA/AL que demonstram execução de obras similares, incluindo escolas com 12 salas e quadra;
- Os atestados somados atingem os quantitativos exigidos no edital;
- A decisão de inabilitação teria se baseado em interpretação excessivamente formalista;
- A reanálise da habilitação teria ocorrido após o encerramento da sessão e encaminhamento para adjudicação;
- Apresentou quadro-resumo com detalhamento dos quantitativos encontrados nos documentos apresentados.



III. DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

Reanalisados os documentos técnicos apresentados e confrontados com os requisitos do edital, observou-se:

- Os atestados comprovam experiência da empresa em obras de porte e tipologia similares, como escolas com 12 salas, quadras e ginásios;
- Contudo, os documentos continuam sem descrever de forma clara e específica os itens técnicos exigidos no item 7.36 do edital:
- Execução de estrutura metálica tipo Pratt com terças em UDC 127 – 1.500,00 m²;
- Execução de passeio ou piso de concreto – 250 m³;
- Execução de estrutura treliçada tipo Fink – 11.000 kg.

Apesar da apresentação de um quadro-resumo com supostos quantitativos extraídos dos atestados, os próprios documentos técnicos não apresentam descrições técnicas precisas ou detalhamento suficiente, como exigido pelo edital. Não constam, por exemplo, os tipos das estruturas (Pratt ou Fink), a metragem exata ou o peso da estrutura metálica.

Conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser feita por meio de atestados registrados nos conselhos de classe competentes, contendo as especificações técnicas e quantitativas necessárias para aferição da aptidão da empresa.

IV. CONCLUSÃO

Importante esclarecer que a análise técnica foi realizada estritamente com base nos critérios previstos no item 7.36 do edital, que exige a comprovação documental dos itens técnicos com os respectivos quantitativos e especificações.

A decisão de inabilitação da empresa ORION CONSTRUTORA LTDA não se deu por ausência de experiência geral, mas pela inexistência de documentação que comprove, de forma objetiva e técnica, a execução dos itens específicos exigidos.

Assim, não se trata de formalismo excessivo, mas sim de zelo e observância à vinculação ao instrumento convocatório, princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Embora se reconheça a experiência geral da empresa em obras públicas de infraestrutura e edificação, não foram comprovados, de forma documental e específica, os itens técnicos exigidos no edital com os respectivos quantitativos.

Dessa forma, o recurso não traz novos elementos técnicos suficientes para reverter a decisão de inabilitação, motivo pelo qual **opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo** da empresa ORION CONSTRUTORA LTDA no certame.

É o parecer.

Patos, 10 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA VIRGINIA GOMES KOERNER PEREIRA
Data: 10/07/2025 13:16:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIA VIRGÍNIA GOMES KOERNER PEREIRA
Engenheira Civil – CREA 160828725-4
Mat:20595

Concorrência Eletrônica nº: 003/2025– PMP.
Processo Administrativo nº 180/2025

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o presente processo administrativo que trata de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **ORION CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ de nº 09.629.106/0001-23** nos autos do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2025- PMP**. Desde já determino o seu apensamento aos autos do citado procedimento licitatório, nos termos da Lei.

É o despacho.

Patos (PB), 11 de julho de 2025.



JOSÉ ARAUJO DANTAS JÚNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PATOS
POVO COMPETENTE
PREFEITURA DA GENTE



**Concorrência Eletrônica nº: 003/2025– PMP.
Processo Administrativo nº 180/2025**

**Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo
do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 003/2025- PMP
Interposto pela Empresa ORION CONSTRUTORA
LTDA.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** do Município de Patos, passou a proceder a análise e julgamento do Recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **ORION CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ de nº 09.629.106/0001-23**, em face dos termos do Processo licitatório **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2025- PMP**, nos termos do **Art. 165 da Lei n.º 14.133/2021**.

I - DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa **ORION CONSTRUTORA LTDA** apresentou Recurso Administrativo, alegando em síntese que:

- a) **QUE O RECORRENTE FOI INDEVIDAMENTE INABILITADA DO CERTAME SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.**

II - DAS CONTRA-RAZÕES

Não apresentaram contrarrazões.

III – ANÁLISE JURÍDICA

A princípio, cumpre esclarecer que o Município de Patos, nos seus processos licitatórios, baseia-se nos princípios da legalidade, escolha da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia.

Assim, vejamos o que explica a **Lei 14.133/2021**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O **Artigo 5º da Lei 14.133/2021** estabelece os princípios a serem observados na aplicação da referida legislação, demonstrando a preocupação em garantir a conformidade dos procedimentos licitatórios com valores fundamentais para a Administração Pública.

Em síntese, a doutrina ressalta que a observância desses princípios na aplicação da **Lei 14.133/2021** é crucial para garantir a legalidade, eficiência, e moralidade nos procedimentos licitatórios, contribuindo para a consecução dos objetivos da Administração Pública de maneira ética, transparente e voltada ao interesse coletivo.

A recorrente argumenta que **FOI INDEVIDAMENTE INABILITADA DO CERTAME SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.**

Em relação a desclassificação de Empresas a Lei de Licitações prevê:

Art. 59. Serão desclassificados:

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

3

Vejamos **PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA DA SEINFRA DE PATOS:**

Importante esclarecer que a análise técnica foi realizada estritamente com base nos critérios previstos no **item 7.36 do edital**, que exige a comprovação documental dos itens técnicos com os respectivos quantitativos e especificações.

A decisão de inabilitação da empresa **ORION CONSTRUTORA LTDA** não se deu por ausência de experiência geral, mas pela inexistência de documentação que comprove, de forma objetiva e técnica, a execução dos itens específicos exigidos.

[...]

Dessa forma, o recurso não traz novos elementos técnicos suficientes para reverter a decisão de inabilitação, motivo pelo qual opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo da empresa **ORION CONSTRUTORA LTDA** no certame

Analisada a habilitação da empresa **ORION CONSTRUTORA LTDA**, não foi identificada nos CATs fornecidos **COMPROVAÇÃO EXPLÍCITA E DOCUMENTAL DESSES ITENS**, com os respectivos quantitativos e especificações exigidas. Os **DOCUMENTOS ANALISADOS FAZEM REFERÊNCIA GENÉRICA À EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS OU COBERTURA**, sem indicar tipo (Pratt ou Fink), peso ou metragem.

Desse modo, **NÃO FORAM COMPROVADOS DOCUMENTALMENTE OS ITENS ESPECÍFICOS** de execução de estrutura metálica tipo Pratt, piso de concreto em m³, e cobertura tipo Fink, **COM OS QUANTITATIVOS EXIGIDOS.**

NÃO MERECE PROSPERAR O ARGUMENTO DA RECORRENTE quanto à suposta violação aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, igualdade e julgamento objetivo. Ao contrário, a escolha da proposta vencedora observou fielmente os critérios estabelecidos no edital, sendo o julgamento pautado por **CRITÉRIOS TÉCNICOS E OBJETIVOS PREVIAMENTE DEFINIDOS, APLICADOS DE FORMA EQUÂNIME A TODAS AS LICITANTES.**

Sendo assim, **NÃO HÁ MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.** Logo, o presente recurso deverá ser **julgado IMPROCEDENTE** por todo o exposto até aqui.

III - CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, sugiro o conhecimento do recurso apresentado pela empresa **ORION CONSTRUTORA LTDA**, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão da **RECORRENTE** não ter



PATOS
POVO COMPETENTE
PREFEITURA DA GENTE



Pacto Nacional pela
Primeira Infância
Programa de Ações
à Primeira Infância



apresentado **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** de acordo com o previsto no Edital.

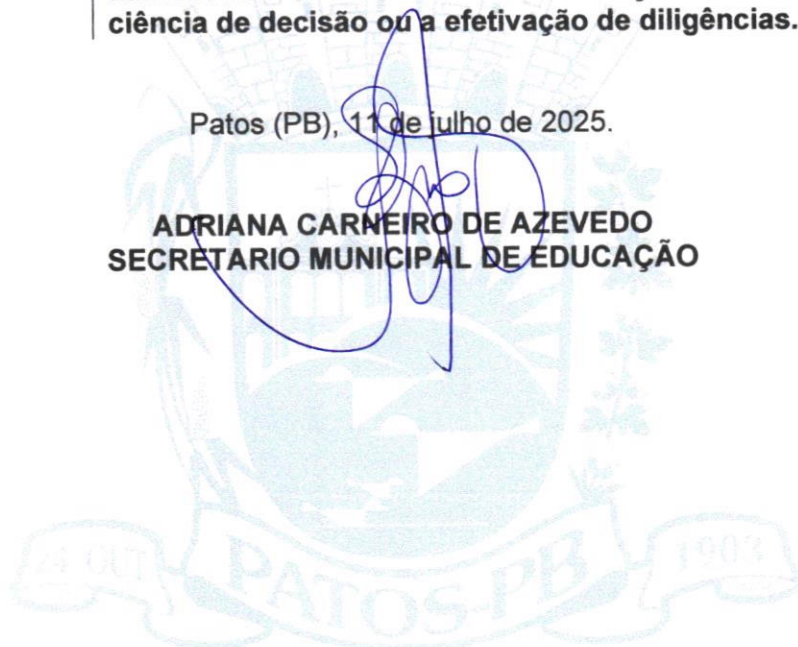
Após a decisão, os autos deverão retornar ao Setor de Licitação e Contratos para prosseguimento.

Posto isto, deve a Empresa Recorrente ser comunicada do Julgamento, nos moldes de **Art. 26 da Lei Federal n.º 9.784/1999, in verbis:**

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

Patos (PB), 11 de julho de 2025.

ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO
SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PATOS

POVO COMPETENTE
PREFEITURA DA GENTE

Concorrência Eletrônica nº: 003/2025– PMP.
Processo Administrativo nº 180/2025

CERTIDÃO

Certifico que expedi e encaminhei para publicação da decisão do Recurso interposto pela Empresa **ORION CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ de nº 09.629.106/0001-23**, bem como, encaminhei para publicação notificação à citada empresa no Diário Oficial do Município, Diário Oficial dos Municípios da Paraíba – DFAMUP e no website: www.patos.pb.gov.br.

Patos (PB), 11 de julho de 2025.


ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO
SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PATOS
POVO COMPETENTE
PREFEITURA DA GENTE



PATOS
POVO COMPETENTE
PREFEITURA DA GENTE



Pacto Nacional pela
Primeira Infância
Programa de Atenção
à Primeira Infância



Concorrência Eletrônica nº: 003/2025– PMP.
Processo Administrativo nº 180/2025

Ref.: Recurso Administrativo

Impugnante: ORION CONSTRUTORA LTDA

Publicação Decisão

Tendo em vista tudo o que consta do processo administrativo, decido CONHECER do recurso apresentado pela empresa **ORION CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ de nº 09.629.106/0001-23** pela tempestividade e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, em razão da **RECORRENTE NÃO** ter apresentado **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** de acordo com o previsto no Edital.

6

Patos (PB), 11 de julho de 2025.

ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO
SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PATOS
POVO COMPETENTE
PREFEITURA DA GENTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE PARA MONITORAMENTO POR GEOLOCALIZAÇÃO DAS VISITAS REALIZADAS POR PROFISSIONAIS DA SAÚDE, POR MEIO DE MDM INSTALADO EM TABLETS, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS/PB.

INTERESSADO: MDM SOLUCOES LTDA

CNPJ: 14.597.970/0001-20

Fundamento Art. 75, Inciso II da Lei 14.133/2021.

FONTE DE RECURSO: Orçamento Vigente 2025.

VALOR GLOBAL: R\$ 35.640,00 (TRINTA E CINCO MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS).

PERÍODO DA EXECUÇÃO: até o final do exercício financeiro.

Ratifico, com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, o referido processo de dispensa.

Patos/PB, 08 de julho de 2025.

LEÔNIDAS DIAS DE MEDEIROS

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:

Rachel da Costa Medeiros

Código Identificador:AE981C15

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Concorrência Eletrônica nº: 003/2025– PMP.

Processo Administrativo nº 180/2025

Ref.: Recurso Administrativo

Impugnante: ORION CONSTRUTORA LTDA

Publicação Decisão

Tendo em vista tudo o que consta do processo administrativo, decido **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **ORION CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ de nº 09.629.106/0001-23** pela tempestividade e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, em razão da **RECORRENTE NÃO** ter apresentado **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** de acordo com o previsto no Edital.

Patos (PB), 11 de julho de 2025.

ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO

Secretario Municipal de Educação

Publicado por:

Jose Araújo Dantas Junior

Código Identificador:FA4B9C34

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Concorrência Eletrônica nº: 004/2025– PMP.

Processo Administrativo nº 180/2025

Ref.: Recurso Administrativo

Impugnante: FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA

Publicação Decisão

Tendo em vista tudo o que consta do processo administrativo, decido **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ de nº 13.570.141/0001-91** pela tempestividade e no mérito julgá-lo **PROCEDENTE**, e classificando a Empresa **FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA** tendo em vista que **APRESENTOU ATESTADO TÉCNICO EM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE AO SOLICITADO NO EDITAL**.

Patos (PB), 11 de julho de 2025

ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO

Secretário Municipal de Educação

Publicado por:

Jose Araújo Dantas Junior

Código Identificador:B48BAC87

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO

INSTRUMENTO: Quarto Termo de Aditivo ao Contrato nº 000177/2023, Concorrência Eletrônica Nº 008/2023.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE e a empresa **RENOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 19.910.105/0001-06.

OBJETO CONTRATUAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DA CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ – ESCOLA TIPO 1 – FNDE NO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB, ATRAVÉS DO TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 201804659-1 E PROCESSO 23400.002018/2018-76.

OBJETO DO ADITIVO: O presente termo aditivo tem como objeto a **PRORROGAÇÃO** da vigência, pelo mesmo período, do Contrato firmado entre as partes em 14 de Julho de 2023, nos termos previstos em sua Cláusula Quinta - da Vigência do contrato.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei 14.133/21 e alterações posteriores.

VIGÊNCIA: 14/07/2025 À 14/07/2026

São Mamede, 11 de Julho de 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUZA FILHO –

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Jose Luiz da Costa Neto

Código Identificador:50EF20F0

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL RESOLUÇÃO CMAS Nº. 003/2025, 10 DE DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a Aprovação de Recurso destinado a Estruturação da rede de Serviço do SUAS, por meio de Emenda Parlamentar nº 202512770006- GND 3 e Programação nº 251580720250001

OCONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SERRA REDONDA CMAS/SR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, pela Lei Municipal nº. 581/2017 e suas alterações posteriores, de acordo com a deliberação da plenária Reunião Extraordinária realizada em 10 de junho de 2025;

CONSIDERANDOa Lei nº 8.742/93, a qual dispõe sobre a organização da assistência social e demais alterações;

CONSIDERANDOa Resolução nº 145/2004-CNAS, a qual aprovou a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDOo Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias Fundo a Fundo - SIGTV: ferramenta informatizada gerida pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, em que são registradas informações sobre as transferências voluntárias no âmbito do SUAS, na modalidade fundo a fundo;

RESOLVE:

Art. 1º- Aprovar por unanimidade de seus membros, A Programação do recurso nº 251580720250001 existente no SIGTV- Sistema de